



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001073/2003-14
Recurso nº	133.480 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.698
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR EXERCÍCIO 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Comprovada a existência de averbação de área de reserva legal na matrícula do imóvel, mesmo depois de ocorrido o fato gerador do tributo, é lícita a sua exclusão da incidência tributária, visto que a lei não estabeleceu a condição de que a averbação seja efetuada antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De aceitar-se área cuja averbação consta na matrícula.

PASTAGENS

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, na data do fato gerador.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. NÚMERO MÉDIO DE ANIMAIS. Diante da ausência de outras provas, deve ser considerado o número médio de animais devidamente comprovado nos autos por meio de Notas Fiscais de aquisição de vacinas.

ITR. ÁREAS INAPROVEITÁVEIS. MATÉRIA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se deve

M

conhecer do recurso quando a matéria trazida não foi objeto de impugnação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 29/08/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 286.634,31, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/07/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio da Laguna”, NIRF 3189278-7, declarado como localizado no município de Goianésia – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 12/13), iniciou-se com a intimação de fls. 11 e 14, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998.

Em atendimento, foram carreados aos autos os documentos de fls. 15/17, 18/19, 20/22, 23/37, 38 e 39.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pela interessada, a fiscalização resolveu glosar parcialmente as áreas de preservação permanente e utilizadas para pastagens declaradas, reduzidas, respectivamente, de 801,0ha para 363,9ha e de 579,1ha para 285,7ha, além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 404.700,00), arbitrando o valor de R\$ 1.882.376,00, com base no VTN/ha apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa parcial da área de preservação permanente declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificada do lançamento, em 16/09/2003 (documento “AR” de fls. 42), a interessada, através do seu representante legal, protocolizou, em 14/10/2003, a impugnação de fls. 50/54/cópia autenticada, sendo

que a impugnação original foi anexada, por engano, ao processo n.º 13116.001138/2003-21 (fls. 44/48), também formalizado em nome da interessada, mas relacionado com o (NIRF 2569970-9). Apoiada nos documentos/extratos de fls. 63/68, 20/22-69/70, 71, 74/79, 81/84, 86, 88/99, e nos demais documentos de prova já apresentados por ocasião da intimação que deu início à ação fiscal, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *informa que apresentou, tempestivamente, a DITR/1998, referente ao imóvel objeto do presente auto de infração, com a distribuição da sua área total e da sua área utilizada, conforme demonstrado;*

- *para atender exigência da fiscalização, foi elaborado, em 30/07/2003, o laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, com o objetivo de aferir a distribuição das áreas do referido imóvel, conforme demonstrado, bem como a avaliação do valor da terra nua;*

- *conforme pode ser constatado na comparação entre as áreas informadas no laudo técnico e na DITR, há várias divergências, conforme demonstrado;*

- *apesar da requerente ter atendido a exigência da fiscalização, o fiscal autuante recalculou o imposto devido alterando somente parte das informações constantes do laudo, ignorando injustificadamente a informação da área de reserva legal existente no imóvel, indagando: Ora, se o referido laudo serviu de base para alterar a área de preservação permanente e a área de pastagens, por que razão não foi considerado hábil para acrescentar a área de reserva legal não informada anteriormente pela impugnante?*

- *contesta a forma utilizada pela fiscalização para calcular a média anual de animais bovinos apascentados na propriedade, assim demonstrada: $[(250 + 150) : 2 = 200 \text{ cabeças}]$, pois não foram considerados os doze meses do ano. Sendo a empresa proprietária de vários imóveis na região e que promove um grande rodízio desses animais, de forma a garantir uma melhor conservação de suas pastagens, cabe considerar que nos outros meses do ano existia um número maior de animais, levando a média mensal declarada pela impugnante de 413 animais;*

- *com o intuito de satisfazer todas as exigências da fiscalização, contratou o profissional para efetuar a avaliação do imóvel, tinha a convicção de que todas as exigências haviam sido cumpridas, e que o laudo apresentado era suficiente para atender as expectativas do agente fiscal;*

- *o laudo contemplava grande parte das exigências, e não havia razão para o agente fiscal desconsiderá-lo totalmente, e recalculando o valor da terra nua com base nos valores existentes no SIPT;*

- *a ausência de justificativa do agente fiscal pela desconsideração de informações constantes no laudo apresentado caracteriza o cerceamento do direito de defesa da impugnante, razão pela qual requer seja o mesmo considerado nulo de pleno direito;*

- *não há razão para deixar de considerar a informação relativa à área de 276,83ha de reserva legal existente no imóvel, já que a mesma consta do laudo emitido pelo engenheiro agrônomo, que serviu para alterar as demais informações constantes da DITR/99;*
- *insiste na questão relativa ao método utilizado pela fiscalização para apuração da média anual de animais bovinos apascentados no imóvel no ano de 1998. A fiscalização não devia tomar por base apenas as notas fiscais de aquisição de vacinas, pois as vacinas são adquiridas duas vezes ao ano, e que nos outros meses do ano, o número de bovinos existentes na propriedade era bem superior ao que existia quando do período de vacinação;*
- *para reconsideração do valor da terra nua constante na declaração de ITR, além do laudo desconsiderado pelo agente fiscal, anexa laudo de avaliação do imóvel elaborado pela renomada empresa especializada Valora Engenharia Ltda com data-base de 31/03/1999, conforme faz prova a respectiva ART, e que apresenta um valor do imóvel de R\$ 428.300,00, inferior ao declarado pela empresa, que foi de R\$ 576.291,00. Ressalta que esse laudo tinha por finalidade a comprovação de valores para garantia de operações bancárias, os quais jamais foram questionados pelas instituições financeiras;*
- *adotando-se a distribuição das áreas de acordo com as aferições do laudo técnico de vistoria, o valor do ITR que será apurado é infinitamente menor que o valor do imposto apurado pelo agente fiscal, conforme demonstrado;*
- *o Auto de Infração deve ser reformulado de maneira a apurar a correta diferença de imposto devido, a ser recalculada adotando-se a distribuição das áreas constantes no laudo técnico e demais documentos anexos;*
- *por fim, requer que, preliminarmente, o Auto de Infração seja considerado nulo, e se assim não for considerado, por razões de direito que seja cancelado em parte o débito fiscal reclamado, prevalecendo apenas o imposto remanescente de apenas R\$ 12.528,06, concedendo-lhe novo prazo para impugnação; além de protestar pela apresentação de todas as provas em direito admitidas."*

A DRJ-Brasília/DF deferiu em parte o pedido da contribuinte (fls.112/123), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar no cerceamento desse direito.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de

registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. O rebanho médio apurado com base nas quantidades de animais existentes no imóvel nos 12 (doze) meses do ano, cabe ser devidamente comprovado e demonstrado, em consonância com a situação descrita pelo contribuinte.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando evidenciado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, através de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA.

Lançamento Procedente em parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 127/137), aduzindo, em suma:

- não há razão para que não seja considerada a informação relativa à área de reserva legal constante do Laudo Técnico, uma vez que o mesmo Laudo foi considerado para alterar a área de preservação permanente e a área de pastagem; e

- que o método de estimativa para cálculo da quantidade de rebanho, utilizado pela autoridade fiscal, não segue àquele determinado pela lei, que estabelece que a média anual seja apurada mês a mês.

Requer, ao final, seja desconsiderado o Auto de Infração em parte para que permaneça o débito fiscal no valor original de R\$ 12.528,06.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, pretendo-se seja considerada a área de reserva legal de 276,8ha informada no Laudo Técnico apresentado (fl. 69), bem como as áreas inaproveitáveis de 406,55ha constantes daquele mesmo Laudo, sob o argumento de que se predito documento foi aceito pela autoridade julgadora *a quo* quanto às áreas de pastagem e de preservação permanente, também seria válido para corroborar as demais pretensões da contribuinte.

Passo, pois, à análise das questões suscitadas.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A primeira questão a ser abordada quanto à área de reserva legal é a sua necessidade de estar averbada à margem da matrícula do registro do imóvel para que seja excluída da área tributável para os efeitos de apuração do ITR.

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira, na linha do pensamento preconizado por esta Câmara, vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de reserva legal não estava condicionada à sua averbação na matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passo a adotar entendimento diverso, nos termos a seguir expostos.

A Lei n.º 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/1965):

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8º o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para

assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei n.º 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato desta área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 18.301-MG, processo n.º 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n.º. n.º 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

(...)

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei n.º. 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei n.º. de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n.º. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei n.º. referida tratasse-se de ato notarial, e não obrigação legal.”

Indaga a contribuinte que, se o Laudo Técnico por ela apresentado serviu de base para alterar a área de preservação permanente e a área de pastagem, por que razão não foi considerado hábil para acrescentar a área de reserva legal não informada anteriormente pela impugnante? Explique-se: tal circunstância se deu pelo fato de o Laudo Técnico não ter o condão de substituir uma exigência legal. A obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro do imóvel foi criada por lei e somente a lei poderia destituir tal obrigação.

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

A partir deste posicionamento, outro ponto deve ser discutido: o prazo para averbação dessa área, para que possa ser excluída da incidência do tributo.

In casu, vez tratar-se do ITR/99, temos que o fato gerador do tributo ocorreu em 1º/01/1999, sendo que a averbação da área de reserva legal somente se deu em 22 de março de 2002 (fl. 16); em razão disso, a autoridade julgadora *a quo* manteve a glosa efetua pela autoridade fiscal.

Ora, também neste caso se trata da aplicação da lei. Não estando averbada à data do fato gerador, tem-se que referida área, para fins de repercussão tributária, não poderia ser excluída da área tributável do ITR, vez não restar configurada no mundo jurídico, por não preencher os requisitos legais de sua existência. Desta forma, agiu a autoridade fiscal no mais lícito cumprimento do seu dever legal ao desconsiderar integralmente a área declarada, posto a contribuinte não ter apresentado provas da averbação da área de reserva legal na data da ocorrência do fato gerador.

DA ÁREA DE PASTAGEM

Alega a contribuinte que está incorreto o cálculo efetuado pelo agente fiscal no que diz respeito ao número médio de animais existentes na propriedade no ano de 1998. Afirma que a empresa é proprietária de vários imóveis na região e que promove um grande rodízio dos animais de sua propriedade, o que elevaria a média mensal para 413 animais.

Não se trata, entretanto, de se desconsiderar o método de cálculo adotado pelo agente fiscal, pois a questão cinge-se à comprovação dos animais declarados. A contribuinte não comprovou a existência de outros animais além do quantitativo constante das Notas Fiscais de vacina juntadas aos autos, que se resumiram em 250 doses em maio/1998 e 150 doses em junho daquele mesmo ano.

A média, portanto, foi calculada baseando-se no quantitativo de animais efetivamente comprovado nos autos pelas doses de vacina adquiridas no ano de 1998, sendo que os alegados 413 animais não passam de meras afirmações da recorrente sem nenhum suporte probatório, devendo-se, portanto, manter o lançamento fiscal efetuado.

DAS ÁREAS INAPROVEITÁVEIS

Pretende a recorrente sejam considerados os 406,55ha de áreas inaproveitáveis constantes do Laudo Técnico apresentado.

Acontece, porém, que referida pretensão não foi deduzida quando do oferecimento da impugnação, sendo defeso ao contribuinte inovar em fase recursal, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada. Desta forma, não restando instaurado o litígio em relação à matéria não impugnada, opera-se a preclusão quanto a esta, não devendo o recurso ser conhecido nesta parte.

Por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHEÇO DO RECURSO** quanto à questão relativa às áreas inaproveitáveis e, na parte conhecida, quanto à área de reserva legal e à área de pastagem, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Conselheira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Discute-se em segunda instância administrativa o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1999 do imóvel denominado “Fazenda Santo Antonio da Laguna”, com área total de 1.384,1 ha e registrado sob nº 3189278-7 na Secretaria da Receita Federal.

A empresa interessada recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento, alegando não haver razão para que não seja considerada a informação relativa à área de reserva legal constante do laudo técnico, vez que esse laudo foi considerado para alterar a área de preservação permanente e a área de pastagem, e que o método de estimativa para cálculo da quantidade do rebanho não segue aquele determinado pela lei, que estabelece que a média anual seja apurada mensalmente.

No que respeita à área de pastagem, concordo com o voto da relatora, visto que não foi comprovada a existência de outros animais além daqueles constantes dos quantitativos das notas fiscais de vacina, razão pela qual deve ser considerada a média baseada nas doses de vacina adquiridas em 1998, restando correto o lançamento efetuado.

Quanto à área de reserva legal alegada pela recorrente, verifico que existe averbação na matrícula do imóvel, fato que embora admitido no julgamento de primeira instância, não foi levado em consideração para efeitos de exclusão no cálculo do tributo, por ter sido feita a averbação após a data de ocorrência do fato gerador.

Para os efeitos do Código Florestal a averbação da área de reserva legal estava prevista, ao tempo da obrigação tributária que gerou este processo, no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.803/89. A mesma obrigação foi mantida no § 8º desse art. 16, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Entendo que ao indicar essa legislação, para efeitos de exclusão de tributação de área do imóvel rural, o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 pretendeu dar a mesma obrigação prevista no Código Florestal para as obrigações fiscais referentes às áreas sujeitas à incidência do ITR.

Assim, devem os interessados na exclusão de áreas da tributação cumprir o requisito essencial de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis onde estão registrados.

No entanto, filio-me à corrente de que a exclusão de incidência do ITR não pode depender do fato de que a providência da averbação seja feita anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto.

Nessa linha de entendimento, entendo que comprovada a existência de averbação de área de reserva legal na matrícula do imóvel, mesmo depois de ocorrido o fato gerador do tributo, é lícita a sua exclusão da incidência tributária, visto que a lei não

h.

estabeleceu a condição de que a averbação seja efetuada antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

E isso porque, por óbvio, o nascimento de uma área de reserva legal não se dá em período curto de tempo. Por isso, e em regra, não há como se glosar áreas de reserva legal pelo simples motivo de terem sido averbadas após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, porque a eventual averbação a destempo não significa a inexistência da área anteriormente à ocorrência do correspondente fato gerador.

No caso em exame, verifica-se a existência de cópia do registro de imóveis que atesta a averbação de uma área de 276,8383 ha, efetuada em 22/3/2002 (fl. 16). Embora posterior à ocorrência do fato gerador, houve a efetiva averbação da área alegada pela recorrente, o que demonstra a existência da área e o atendimento do requisito previsto em lei para a exclusão de tributação.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, a fim de que seja aceita como de reserva legal a área de 276,8383 ha cuja averbação na matrícula do imóvel foi comprovada.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado